

02 de abril de 2018  
OF/BSM/SJUR/PAD-0103/2018

Ao Sr. Fábio Felix Maia  
Representante do Sr. Carlos Daniel Dominguez Arman



Ref.: Processo Administrativo Disciplinar nº 17/2017 ("PAD 17/2017")

Prezado Senhor,

Reportamo-nos à Defesa apresentada no âmbito do PAD 17/2017 em referência, por meio da qual Carlos Daniel Dominguez Arman ("Defendente" ou "Carlos Daniel") solicita a produção de provas, conforme a seguir exposto.

De acordo com o artigo 8º do Regulamento Processual da BSM, compete ao Diretor de Autorregulação "*decidir sobre o pedido de produção de provas, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as providências necessárias a sua produção*", podendo ser "*rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*", nos termos do §3º, do artigo 7º do Regulamento Processual da BSM.

O Termo de Acusação dispõe sobre violação do sigilo de informações cadastrais e financeiras de clientes da [REDACTED] [REDACTED] ("[REDACTED]"), mediante o envio de informações cadastrais, bancárias e de posições de custódia de clientes pelo Defendente a Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho ("Alfredo Manuel"), à época dos fatos vinculado à [REDACTED] [REDACTED] ("[REDACTED]"), em infração aos deveres de cuidado, diligência, ética e lealdade em relação à [REDACTED], esperados do Defendente no exercício de sua função, conforme determinam os itens 5.10.2 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa e 3.6.1 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F.

Isto posto, passo a analisar o pedido de produção de provas apresentado pelo Defendente.

OF/BSM/SJUR/PAD-0103/2018

O Defendente requer:

- i. seja oficiada a 34ª Vara do Trabalho da Capital ("Vara do Trabalho") para fornecimento de cópia da peça contestatória e demais documentos apresentados pela [REDACTED] [REDACTED] na Reclamação Trabalhista proposta por Alfredo Manuel (processo nº [REDACTED]), em trâmite sob sigilo de justiça.
- ii. o acolhimento, como prova emprestada:
  - a) da ata de audiência do processo nº [REDACTED] proposto por [REDACTED] em face da [REDACTED];
  - b) da defesa apresentada pela [REDACTED] [REDACTED], nos autos do processo nº [REDACTED] proposto por [REDACTED];
  - c) da ata de audiência e da defesa apresentada pela [REDACTED] no processo nº [REDACTED] proposto por [REDACTED] em face da [REDACTED] e,
  - d) da ata de audiência do processo nº [REDACTED] ajuizado pela [REDACTED] em face de Carlos Daniel Dominguez Arman.

As provas solicitadas teriam o objetivo de comprovar que Alfredo Manuel era agente autônomo de investimento e, como tal, possuía carteira própria de clientes. Segundo o Defendente, as informações transmitidas a Alfredo Manuel estariam relacionadas a essa carteira de clientes que acompanhou Alfredo Manuel na [REDACTED] quando do seu desligamento da [REDACTED] e, por tal motivo, não estaria configurada violação de sigilo ou conduta irregular do Defendente (fl.109).

Alega o Defendente que esse fato seria, inclusive, de conhecimento da [REDACTED] que, na referida Reclamação Trabalhista e em outras demandas da mesma natureza, acima solicitadas como provas emprestadas, afirmou que os agentes autônomos de investimento operavam com clientes exclusivamente seus (fl.107) e que esse vínculo comercial era mantido mesmo após o desligamento do profissional da corretora.

Referidos pedidos de provas, entretanto, não se mostram pertinentes. A Acusação trata de falhas de conduta decorrentes da violação de dever de sigilo

OF/BSM/SJUR/PAD-0103/2018

de informações cadastrais, financeiras e de posição em custódia de clientes da [REDACTED], entre outubro de 2014 e setembro de 2016, período no qual Alfredo Manuel não possuía mais vínculo com a [REDACTED] e, conseqüentemente, não tinha mais acesso às informações dos clientes da [REDACTED] que deveriam ser mantidas sob sigilo pela corretora e seus prepostos.

O fato de Alfredo Manuel possuir carteira própria de clientes e manter relacionamento comercial com esses clientes, mesmo posteriormente ao seu desligamento da [REDACTED] não está relacionado à Acusação imputada ao Defendente, que forneceu informações sigilosas de clientes da [REDACTED] a Alfredo Manuel em período em que este não mais possuía vínculo com a instituição.

Portanto, pelas razões acima expostas, indefiro os pedidos de produção de provas, nos termos dos artigos 7º, parágrafo terceiro, e 8º, do Regulamento Processual da BSM<sup>1</sup>.

Por fim, informamos que V.Sa. poderá interpor recurso da presente decisão que indeferiu a produção de provas solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do presente ofício, conforme previsto pelo artigo 9º do Regulamento da BSM<sup>2</sup>.

Atenciosamente,



Marcos José Rodrigues Torres  
Diretor de Autorregulação

<sup>1</sup> Regulamento Processual da BSM

Artigo 7º – O acusado será intimado para, no prazo de 30 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir.

Parágrafo Terceiro – Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Artigo 8º – Ao Diretor de Autorregulação compete decidir sobre o pedido de produção de provas, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as providências necessárias à sua produção.

<sup>2</sup> Regulamento Processual da BSM

Artigo 9º – Da decisão do Diretor de Autorregulação que negar pedido de produção de provas, caberá recurso sem efeito suspensivo, que será julgado por membro do Conselho de Supervisão, definido por sistema de distribuição. Parágrafo único – O acusado deverá apresentar recurso no prazo de 5 dias a contar da intimação da decisão denegatória do pedido de produção de provas.